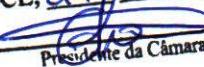




RESOLUÇÃO N.º 014/2025 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU PUBLICAÇÃO
Publicado no flanelógrafo da Prefeitura e demais órgãos
municipais, nos termos da Lei da Transparência - Lei
nº12.527/2011
Tururu/CE, 24/11/2025

Presidente da Câmara

**EMENTA: APROVA O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TURURU E REVOGA A RESOLUÇÃO N.º
02/90.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Tururu, aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tururu, que com esta se publica, passando a vigorar na conformidade do texto anexo a esta Resolução.

Art. 2º Compete à Mesa Diretora adotar as providências necessárias à execução desta Resolução, inclusive a consolidação e publicação do Regimento Interno em meio físico e eletrônico.

Art. 3º Ficam mantidas, até o final do biênio, as comissões Permanentes constituídas e organizadas conforme o Regimento anterior, preservando-se seus atuais Presidentes e Membros.

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02/1990, a qual dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tururu e suas alterações posteriores até a promulgação desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU, Estado do Ceará, aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


Francisco Gláucio Damasceno Chaves
Presidente do Legislativo


Wellington Costa de Castro
1º Secretário


Francisco Edinardo de Meneses Freitas
Vice-Presidente


Magda Maria Barbosa
2ª Secretária



ANEXO



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

MESA DIRETORA
Biênio 2025-2026

FRANCISCO GLÁUCIO DAMASCENO CHAVES
PRESIDENTE

FRANCISCO EDINARDO DE MENESSES FREITAS
VICE-PRESIDENTE

WELINGTON COSTA DE CASTRO
1º SECRETÁRIO

MAGDA MARIA BARBOSA
2ª SECRETÁRIA

Comissão Especial Revisora do Regimento Interno

Isaac Cesar Barroso Moreira - Presidente
Jefferson Patrick de Oliveira Campos – Relator
Francisco Edinardo de Meneses Freitas - Secretário

Vereadores

Antônio Marcos Sales Menezes
Francimar Magalhães Rodrigues
Francisca Edna Sousa Umbelino
George de Almeida Gomes
Isaac Cesar Barroso Moreira
Jefferson Patrick de Oliveira Campos
Rosevania Machado Lopes

Sumário

TÍTULO I	10
DA CÂMARA MUNICIPAL	10
CAPÍTULO I.....	10
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	10
CAPÍTULO II.....	10
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....	10
CAPÍTULO III.....	12
DA INSTALAÇÃO.....	12
TÍTULO II.....	14
DA MESA	14
CAPÍTULO I.....	14
DA ELEIÇÃO DA MESA.....	14
CAPÍTULO II.....	15
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS.....	15
SEÇÃO I	15
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	15
SEÇÃO II	16
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	16
SUBSEÇÃO ÚNICA	19
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE	19
SEÇÃO III	19
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS	19
CAPÍTULO III.....	20
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA.....	20
CAPÍTULO IV	20
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE	20
SEÇÃO I	20
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	20
SEÇÃO II	21
DA RENÚNCIA DA MESA	21
SEÇÃO III	21
DA DESTITUIÇÃO DA MESA	21
TÍTULO III.....	23
DO PLENÁRIO	23
CAPÍTULO I.....	23
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO.....	23
CAPÍTULO II.....	24
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	25
TÍTULO IV	25

DAS COMISSÕES	25
CAPÍTULO I.....	25
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	25
CAPÍTULO II.....	26
DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	26
SEÇÃO I	26
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES	26
SEÇÃO II	27
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	27
SEÇÃO III	30
DOS PRESIDENTES E VICES DAS COMISSÕES PERMANENTES	31
SEÇÃO IV.....	31
DOS PARECERES	31
SEÇÃO V	32
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES	32
CAPÍTULO III.....	33
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	33
SEÇÃO I	33
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	33
SEÇÃO II	33
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES	33
SEÇÃO III	34
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	34
SEÇÃO IV.....	35
DAS COMISSÕES PROCESSANTES	35
SEÇÃO V	35
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	35
SEÇÃO VI.....	37
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA.....	37
CAPÍTULO IV	38
DAS COMISSÕES ESPECIAIS	38
TÍTULO V	39
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	39
CAPÍTULO I.....	39
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	39
CAPÍTULO II.....	39
DAS SESSÕES DA CÂMARA	39
SEÇÃO I	39
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	39
SEÇÃO II	40

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES	40
SEÇÃO III	41
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES	41
SEÇÃO IV	41
DAS ATAS DAS SESSÕES	41
SEÇÃO V	41
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	41
SUBSEÇÃO I	41
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	41
SUBSEÇÃO II	42
DO EXPEDIENTE	42
SUBSEÇÃO III	43
DA ORDEM DO DIA	43
SUBSEÇÃO IV	45
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	45
SUBSEÇÃO V	45
DA TRIBUNA LIVRE	45
SEÇÃO VI	46
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	46
SEÇÃO VII	47
DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	47
SEÇÃO VIII	48
DAS SESSÕES SOLENES	48
TÍTULO VI	48
AS PROPOSIÇÕES	48
CAPÍTULO I	48
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	48
SEÇÃO I	49
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	49
SEÇÃO II	49
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES	49
SEÇÃO III	50
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES	50
SEÇÃO IV	51
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO	51
SEÇÃO V	51
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	51
CAPÍTULO II	52
DOS PROJETOS	52
SEÇÃO I	52



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	52
SEÇÃO II	53
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	53
SEÇÃO III	53
DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	54
SEÇÃO IV	54
DOS PROJETOS DE LEI	54
SEÇÃO V	55
DAS LEIS DELEGADAS	55
SEÇÃO VI	56
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	56
SEÇÃO VII	56
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	56
SUBSEÇÃO ÚNICA	57
DOS RECURSOS	57
CAPÍTULO III	57
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	57
CAPÍTULO IV	58
DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	58
CAPÍTULO V	59
DOS REQUERIMENTOS	59
CAPÍTULO VI	61
DAS INDICAÇÕES	61
CAPÍTULO VII	61
DAS MOÇÕES	61
TÍTULO VII	61
DO PROCESSO LEGISLATIVO	61
CAPÍTULO I	61
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	61
CAPÍTULO II	62
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	62
SEÇÃO I	62
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	63
SUBSEÇÃO I	63
DA PREJUDICABILIDADE	63
SUBSEÇÃO II	63
DO DESTAQUE	63
SUBSEÇÃO III	63
DA PREFERÊNCIA	63
SUBSEÇÃO IV	63

DO PEDIDO DE VISTA	63
SUBSEÇÃO V	64
DO ADIAMENTO	64
SEÇÃO II	64
DAS DISCUSSÕES	64
SUBSEÇÃO I	65
DOS APARTE	65
SUBSEÇÃO II	65
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES	65
SUBSEÇÃO III	66
DO ENCERRAMENTO E DA ABERTURA DA DISCUSSÃO	66
SEÇÃO III	66
DAS VOTAÇÕES	66
SUBSEÇÃO I	66
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	66
SUBSEÇÃO II	67
DO “QUÓRUM” DE APROVAÇÃO	67
SUBSEÇÃO III	68
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	68
SUBSEÇÃO IV	68
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	68
SUBSEÇÃO V	69
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO	69
SUBSEÇÃO VI	69
DA DECLARAÇÃO DE VOTO	69
CAPÍTULO III	69
DA REDAÇÃO FINAL	69
CAPÍTULO IV	70
DA SANÇÃO	70
CAPÍTULO V	70
DO VETO	70
CAPÍTULO VI	71
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	71
CAPÍTULO VII	72
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	72
SEÇÃO I	72
DOS CÓDIGOS	72
SEÇÃO II	73
DO ORÇAMENTO	73
TÍTULO VIII	78

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA.....	78
CAPÍTULO ÚNICO.....	78
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO	78
TÍTULO IX	79
DA SECRETARIA GERAL	79
CAPÍTULO I.....	79
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	79
CAPÍTULO II.....	82
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS.....	82
TÍTULO X	82
DOS VEREADORES.....	82
CAPÍTULO I.....	82
DA POSSE	82
CAPÍTULO II.....	83
DAS ATRIBUIÇÕES DO VERADOR	83
SEÇÃO I	83
DO USO DA PALAVRA.....	83
SEÇÃO II	84
DO TEMPO DE USO DA PALAVRA.....	84
CAPÍTULO III.....	84
DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	85
SEÇÃO I	85
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	85
CAPÍTULO IV	85
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES	85
CAPÍTULO V	86
DAS INCOMPATIBILIDADES	86
CAPÍTULO VI	86
DAS LICENÇAS	86
CAPÍTULO VII	87
DA SUSPENÇÃO DO EXERCÍCIO.....	87
CAPÍTULO VIII	88
DA SUBSTITUIÇÃO	88
CAPÍTULO IX	88
DA EXTINÇÃO DO MANDATO.....	88
CAPÍTULO X	89
DA CASSAÇÃO DO MANDATO	89
TÍTULO XI	89
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	89
CAPÍTULO I.....	90



DO SUBSÍDIO DO PREFEITO	90
CAPÍTULO II.....	90
DAS LICENÇAS	90
CAPÍTULO III.....	90
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	90
TÍTULO XII	91
DO REGIMENTO INTERNO	91
CAPÍTULO I.....	91
DOS PRECEDENTES.....	91
CAPÍTULO II.....	91
DA QUESTÃO DE ORDEM	91
CAPÍTULO III.....	91
DA REFORMA DO REGIMENTO	92
TÍTULO XIII	92
DISPOSIÇÕES FINAIS	92



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
REGIMENTO INTERNO**

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente.

§ 1º A Câmara Municipal, reunir-se-á, anual e ordinariamente, em prédio próprio, locado ou destinado para esse fim, de 01 de fevereiro a 17 de julho e de 02 de agosto a 22 de dezembro.

§ 2º O recinto da Câmara não poderá ser usado para fins estranhos às suas funções, podendo, todavia, ser cedido para manifestações cívicas, culturais e para a realização de eventos e reuniões de entidades sem fins lucrativos e grupos de cidadãos, mediante autorização do Presidente, condicionada à existência de interesse público e inexistência de finalidade comercial.

§ 3º Por proposição da Mesa ou pela maioria absoluta dos seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se em outro local do Município, inclusive de forma remota ou semipresencial, cabendo à presidência escolher o sistema eletrônico de videoconferência a ser utilizado no Plenário Virtual.

§ 4º Caberá ao Presidente da Câmara comunicar as autoridades competentes, inclusive ao juiz da comarca, o endereço sede da Câmara.

§ 5º As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo consideradas nulas as que ocorrerem fora do Plenário. Excetuando-se as sessões solenes, as sessões itinerantes e a hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 6º A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade policial, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

§ 7º Será permitido a qualquer cidadão ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir às reuniões do plenário e às das comissões, desde que se apresente adequadamente vestido e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação.

§ 8º O Presidente fará sair do edifício da Câmara o assistente que perturbar a ordem e não atender às suas advertências.

§ 9º O Presidente da Câmara poderá determinar a evacuação do recinto sempre que julgar necessário.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo,

desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município e do próprio Poder Legislativo.

§ 2º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos atos e negócios do Poder Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias, compreendendo:

a) Julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de seu recebimento;

b) Acompanhamento da execução orçamentária e das atividades financeiras do Município;

c) Julgamento, pelo Tribunal de Contas, da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, na forma da Constituição.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativa e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º A Câmara exercerá suas funções com independência, autonomia e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

Art. 4º Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste regimento;

II - elaborar o seu regimento interno;

III - dispor sobre a organização interna de seus serviços, sobre seu funcionamento, política de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - prover os cargos de seu quadro funcional, mediante concurso público em relação àqueles de provimento efetivo;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da lei;

VI - conceder licenças ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 dias após o término do exercício financeiro;



IX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

X - convidar o Prefeito e convocar qualquer outro servidor do Município para prestar esclarecimentos à Câmara sobre matéria de sua competência, fixando dia e hora para o comparecimento;

XI - requisitar informações ao Prefeito ou a seus auxiliares diretos sobre assuntos referentes à administração;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição, em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica e na legislação aplicável;

XIV - sustar, no todo ou em parte, a execução de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Poder Judiciário;

XV - autorizar a realização de empréstimos, operações de crédito ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do município;

XVI - estabelecer e mudar temporariamente a sua sede e o local de suas reuniões;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado;

XX - conceder títulos e honrarias;

XXI - fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites previstos na Constituição Federal;

XXII - autorizar referendos e plebiscitos.

Art. 5º Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos (LOM, art. 37).

Art. 7º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas na Secretaria Geral da Câmara sob pena de não ser empossado.

Art. 8º Na sessão solene de instalação observasse-a o seguinte procedimento:

§ 1º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização.



§ 2º Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração de bens constando de ata o seu resumo, e divulgadas para conhecimento do público.

§ 3º O Vice-Prefeito remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 4º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE,
O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E
A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AO BEM-ESTAR DO
MEU POVO, ato contínuo, os demais vereadores presentes dirão
em pé: ASSIM O PROMETO”.

I – o conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados;

II – não se considera investido no mandato de vereador aquele que deixar de prestar o compromisso nos estritos termos deste Regimento.

III – o mesmo compromisso contido no § 4º será prestado pelo suplente de Vereador, na primeira vez em que assumir o mandato em substituição ao titular.

§ 5º o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, uma vez feito, os declarará empossados.

§ 6º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 9º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 37, § 1º).

§ 2º Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 62, parágrafo único).

§ 3º Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observadas todos os demais requisitos, devendo ser prestados o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 10 A recusa do Vereador eleito a tomar posse importará em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 11 Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, art. 64).



Art. 12 A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importará em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 6º e seus parágrafos deste regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito a tomar posse, o presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do executivo (LOM, art. 64, parágrafo único).

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13 Logo após a posse dos vereadores, proceder-se-á ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da mesa (LOM, art. 37, § 2º).

Art. 14 A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para mandato de duração bienal, observando-se o princípio da anualidade legislativa, e será composta pelos seguintes membros: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, nos termos do art. 38 e 39 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Será permitida a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, por uma única vez e para o mandato imediatamente subsequente, conforme disposto neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

Art. 15 A eleição dos membros da Mesa Diretora será realizada em votação aberta e nominal, mediante chamada individual dos vereadores, com registro público em ata e no painel eletrônico, quando houver, exigida a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A chamada para votação será feita por ordem alfabética, sendo o Presidente o último a votar.

§ 2º O voto de cada vereador será oralmente declarado em Plenário, ou, quando disponível, registrado eletronicamente de forma nominal e pública, sob a supervisão do Presidente da sessão.

§ 3º O resultado da votação constará da ata da sessão, com a identificação nominal dos votos, que ficará disponível para consulta pública imediata e permanente.

Art. 16 Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quórum”;

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa com suas respectivas chapas;

III- preparação da folha de votação e colocação da urna;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;



V - realização do segundo escrutínio, com os 02 (dois) candidatos caso não seja alcançada maioria absoluta;

VI - obrigatoriedade de os membros da mesa serem eleitos por maioria absoluta dos componentes do poder;

VII – proclamação do resultado pelo Presidente;

Parágrafo único. A posse de seus membros eleitos sempre ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da Eleição, conforme art. 37, §4º da LOM.

Art. 17 Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura; o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (LOM. art. 37).

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 18 Na eleição para renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, em horário regimental, e observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao ano da Eleição da Mesa Diretora (LOM, art. 37, § 4º).

Parágrafo único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 19 Compete a Mesa:

I - propor projetos de resolução:

a) Que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

II - propor projeto de decreto legislativo, dispendo sobre:

a) Licença de Prefeito para afastamento do cargo;

b) Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 dias (LOM, art. 30, VI);

c) Fixação do subsídio e verba de representação do prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

III - fixar os subsídios dos Vereadores por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica (LOM, art. 30, XXIII).

IV - Elaborar e expedir atos sobre:

a) A discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como a sua alteração, quando necessário;



b) Suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite e autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação, total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) Nomeação, exoneração, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;

d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades

e) Atualização da remuneração dos vereadores, nas épocas e condições previstas em lei;

V - devolver a tesouraria da prefeitura o saldo existente na Câmara no final do exercício;

VI – enviar diretamente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior relativas à gestão da Câmara Municipal.

VII - assinar as atas das sessões da Câmara;

VIII - promulgar a Lei Orgânica e suas alterações.

Parágrafo único. Os atos administrativos de Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 20 A Mesa deliberara sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo único. A recusa injustificada de assinatura nos atos da Mesa, manterá o processo de destituição do membro faltoso.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 21 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente (LOM. Art. 47).

I - quanto às atividades legislativas:

a) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de matéria ainda não excluída na ordem do dia;

b) Recusar recebimento substitutivos ou emendas que não estejam pertinentes à proposição inicial;

c) Declarar prejudicada a posição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificações da situação de fatos anteriores.

d) assinar os autógrafos de leis aprovadas, destinadas a sanção e promulgação pelo chefe do executivo;

II - quanto às atividades administrativas:

a) Comunicar a cada Vereador, com antecedência mínima de 48 (quarta e oito) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, através de comunicação pessoal e escrita. Esta comunicação também poderá ser feita no formato eletrônico através de e-mail, WhatsApp ou redes sociais pessoais do parlamentar;

b) Autorizar o desenvolvimento de proposições;

c) Encaminhar processos às comissões permanentes e ao Prefeito;

d) Zelar pelos prazos de processos legislativos bem como os concedidos às comissões permanentes e ao Prefeito;

e) Nomear os membros das comissões de assuntos relativos, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) Declarar a destituição de membro das comissões permanentes nos casos previstos no art. 76, deste regimento; convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos de tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação.

g) Anotar, em cada documento, a decisão da tomada;

h) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

i) Organizar a ordem do dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo nela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

j) Providenciar no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos (CF, art. 5º, XXXIV, b);

k) Convocar a Mesa Diretora;

l) Executar as deliberações do plenário;

m) Assinar ata das sessões, os editais, as portarias e todo o expediente da Câmara;

n) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou de Presidente de Comissão;

o) Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos vereadores, nos casos previstos em lei;

III - quanto à sessão:

a) Presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;

b) Determinar ao Secretário a leitura da ata das comunicações dirigidas a Câmara;

c) Determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) Declarar destinada ao expediente, a ordem do dia, a explicação pessoal e tribuna livre os prazos facultados aos oradores;

e) Anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria desta constante;

f) Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigir;

h) Chamar atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feito votações;

j) Decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;

k) Anunciar o que se tenha a votar e proclamar o resultado das votações;

l) Resolver, soberanamente qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao plenário, quando omissa o regimento;

m) Anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos vereadores sobre a sessão seguinte;

n) Comunicar ao plenário a declaração da extinção de mandato nos casos previstos no art. 56 da Constituição Federal na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar em ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

o) Presidir a sessão ou sessões da eleição da Mesa do período seguinte.

IV - quanto aos serviços da Câmara:

a) Remover funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas, observada a legislação pertinente;

b) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

c) Apresentar ao plenário, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos, composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas, despesas e dos créditos adicionais (LOM, art. 45, XI);

d) Proceder as licitações para compra, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria e exceto os livros destinados as comissões permanentes;

f) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horários predefinidos e supervisionar a publicação dos trabalhos legislativos, vedada qualquer forma de censura prévia, ressalvada a exclusão de pronunciamentos que contenham conteúdo manifestamente ilícito, por decisão fundamentada e colegiada da Mesa Diretora ou por determinação judicial;

b) Manter em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) Encaminhar ao prefeito pedidos de informações formuladas pela Câmara;

d) Substituir o Prefeito na falta deste, e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato até que se realize novas eleições, nos termos da lei (LOM, art. 64);

e) Representar sobre constitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM, art. 45, VIII);

f) Solicitar a intervenção no Município, nos casos permitidos por lei;

g) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou as parcelas correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI - quanto a política interna:

a) Policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) Permitir qualquer cidadão assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1) Apresentar-se decentemente trajado;

2) Não porte armas;

3) Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4) Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

5) Respeite os vereadores;

6) Atenda as determinações da presidência;

7) Não interpele os vereadores.

c) Determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, aos assistentes



que não observarem esses deveres;

- d) Determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;
- e) Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, efetuar prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade para lavratura do auto e instauração do flagrante, comunicando o fato a autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- f) Admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da secretaria geral, estes quando a serviço;
- g) Credenciar representantes, em número não superior a dois de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 22 Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I - ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) Nomeação de membros das comissões de assuntos relevantes, especiais de inquérito e de representação;
 - c) Assuntos de caráter financeiro;
 - d) Designação de substitutos das comissões;
 - e) Outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
- II - portaria, nos seguintes casos:
 - a) Remoção, admissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
 - b) Outros casos determinados em lei ou resolução.
- III - instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 23 Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão.

II - fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;

III - ler a ata do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente, o Vice-Presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;



VII - fiscalizar a organização do livro de frequência dos vereadores e assiná-los
 VIII - colaborar na execução do regimento interno.

Art. 24 Compete ao 2º Secretário:

- I - assinar juntamente com o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa e as atas das sessões;
- II - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização de sessões plenárias;
- IV - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar utilizá-la;
- V - colaborar na execução do regimento interno.

CAPÍTULO III **DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA**

Art. 25 Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em plenário, haverá o Vice-Presidente eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos secretários.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete ainda substituir o presidente fora do plenário em suas faltas, ausência, impedimento ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 26 Ausentes em plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 27 Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherão entre seus pares um para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. A Mesa, na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 28 As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente, nos termos da Lei Orgânica.



a) A posse de seus membros eleitos sempre ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da eleição, independentemente de legislatura;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato do vereador;

V - pela morte do vereador.

Art. 29 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, procedesse-a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente.

§ 2º Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 30 A renúncia de qualquer membro da Mesa Diretora, inclusive do Vice-Presidente, dar-se-á mediante comunicação escrita dirigida à própria Mesa, cuja leitura em plenário torna o ato imediatamente eficaz, independentemente de deliberação do plenário.

Art. 31 Em caso de renúncia simultânea de todos os membros da Mesa Diretora, inclusive do Vice-Presidente, o ofício de renúncia será apresentado em plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que assumirá interinamente a Presidência para conduzir os trabalhos legislativos e adotar as providências para realização de nova eleição da Mesa, nos termos do art. 29, § 2º deste Regimento.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 32 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-presidente, quando no exercício da presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É possível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbitante nas atribuições a ele conferidas por este regimento.

Art. 33 O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos vereadores, dirigidas ao plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição por autorização da presidência.



§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao 1º Secretário, e se este também for envolvido, ao 2º Secretário, e, sendo este também envolvido, competirá ao Vereador mais votado dentre os presentes, salvo se este for o denunciante, passará ao segundo Vereador mais votado dentre os presentes e assim sucessivamente.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo resolvido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusador for o Presidente, será substituído na forma do § 3º e se for um dos secretários, será substituído por qualquer Vereador convidado por quem estiver exercendo a presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplentes para este ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

Art. 34 Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) vereadores, dentre os desimpedidos, para compor a comissão processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte, nem denunciante nem denunciado.

§ 2º - Constituída a comissão processante, seus membros, dentre eles, elegerão Presidente e relator, marcando-se reunião a ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Reunida a comissão, o denunciado será notificado dentro de 03 (três) dias, para apresentação por escrito, da defesa previa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa previa, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado poderá acompanhar todas as diligências da comissão.

Art. 35 Findo o prazo de 20 (vinte) dias, e concluído pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação única. Convocando-se o denunciante e o denunciado para efeito de “quórum”.

§ 2º - Os vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado terão cada um 30 (trinta) minutos para discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão do tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem da inscrição, respectivamente o relator da comissão processante e o denunciado, obedecida, quanto ao denunciado, a ordem, se for mais de um.

Art. 36 Concluída por improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase de expediente.



§ 1º Cada Vereador terá prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões deliberação definitiva do plenário.

§ 3º O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) A remessa do processo à comissão de justiça e redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado.

§ 5º Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 35.

Art. 37 A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “quórum” de 2/3 (dois terços), implicará imediato afastamento do denunciado, devendo a resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do art. 33, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 38 Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes a matéria, estatuídos em leis ou neste regimento.

§ 3º “Quórum” é o número determinado em lei ou neste regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 39 Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A ordem do Presidente será convocada as pessoas necessárias ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades Federais, Estaduais, Municipais, Personalidades Homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita ou falada, que terão lugar reservado para esse fim.



§ 3º Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão serão introduzidos por uma comissão de vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 40 A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º O uso da Tribuna por pessoas não integrante a Câmara no término da sessão ordinária, somente será feito, mediante inscrição previa, nos termos deste regimento.

§ 2º Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - comprovar quitação eleitoral;

II - proceder a sua inscrição em livro próprio na secretaria da Câmara;

III - indicar, expressamente no ato da inscrição a matéria a ser exposta; devendo esta ser específica, de interesse da municipalidade, não podendo ser genérica, sob qualquer hipótese.

§ 3º Os inscritos serão notificados, pessoalmente pelo secretário da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município;

II - a matéria tiver caráter meramente pessoal ou contiver ofensas, calúnias ou incitações à violência, à discriminação ou ao crime, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Contra a decisão de indeferimento do Presidente caberá recurso à Mesa Diretora no prazo de 1 (um) dia.

§ 6º Terminada a sessão ordinária é observado o intervalo de dez minutos, o primeiro Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de dez minutos, prorrogável até sua metade, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 9º O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas poderá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

§ 10º O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou as autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11º A exposição do orador deverá ser entregue a Mesa, por escrito para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12º Qualquer vereador poderá fazer uso da palavra após exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

§ 13º A inscrição prévia será apreciada pela Presidência que, motivadamente, poderá indeferir-a caso esteja em desacordo com o estabelecido nesta Resolução.

§ 14º A Presidência poderá requisitar mais detalhamento do assunto a ser abordado pelo requerente, caso entenda que o requerimento foi formulado de maneira genérica, antes de decidir pelo seu deferimento ou não.

CAPÍTULO II



DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 41 Líder é o porta voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 42 Os líderes e vice-líderes serão indicados à Mesa pelas bancadas partidárias mediante ofício. Enquanto não houver indicação dos líderes e vice-líderes serão os vereadores mais votados da bancada respectivamente.

§ 1º Sempre que houver alterações deverá ser feita nova comunicação à mesa.

§ 2º Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 43 Compete ao líder:

I – indicar os membros da bancada partidária nas comissões permanentes bem como os seus substitutos;

II – encaminhar a votação nos termos previstos neste regimento;

III – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar do assunto, que sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º O líder indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III, deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 44 A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse legal, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 45 A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse legal, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46 As comissões da Câmara serão:

I - permanentes, de caráter técnico-legislativo, que subsistem nas legislaturas e tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e ações governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;



II - temporárias, criadas para apreciar determinado assunto e que se extinguem ao término da Legislatura ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração;

III – especiais, criadas com finalidades especiais.

Art. 47 Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (LOM, art. 40, § 3º).

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão, e o número de vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário.

Art. 48 Poderão assegurar os trabalhos das comissões desde que devidamente credenciados pelos respectivos presidentes, técnico de conhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 49 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - eleger seu Presidente, consignando essas e demais deliberações em livros próprios;

II - discutir e estudar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

III - externar sua opinião exarando pareceres;

IV - realizar audiências públicas;

V - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente especificado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua pasta;

VI - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

VII - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas nas matérias de sua competência;

VIII - solicitar depoimento de qualquer cidadão;

IX - acompanhar e fiscalizar programas de obras e planos governamentais;

X - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - estudar qualquer assunto compreendido em seu campo temático, requerendo à Mesa a promoção de conferências, exposições, palestras e afins;



XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento.

XIV - responder requerimentos protocolados na Câmara Municipal, quando a matéria diga respeito a atuação da comissão.

Art. 50 Os membros das comissões permanentes, serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes da bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada a representação proporcional partidária.

Art. 51 Não havendo acordo, procedesse-a à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleito os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Procedesse-a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º Havendo o empate, considerasse-a eleito o vereador do partido ainda não representado na comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem sem igualdade de condições será considerado eleito o mais votado na eleição para vereador.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das comissões permanente far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

Art. 52 Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das comissões permanentes.

§ 1º O vice-presidente da Mesa no exercício da presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 25 deste regimento, será substituído nas comissões permanentes a que permanecer enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 53 O preenchimento das vagas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54 As comissões permanentes são 05 (cinco), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - justiça e Redação;

II - finanças e Orçamento;

III - obras, Infraestrutura, Serviços Públicos e outras atividades;

IV - educação, Saúde, Assistência Social e Trabalho, Cultura e Turismo, Esporte e Juventude;

V - desenvolvimento Econômico, Direitos do Consumidor, Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, e Segurança Pública.

Art. 55 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:



I - eleger seu Presidente, consignando essas e demais deliberações em livros próprios;

II - discutir e estudar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

III - externar sua opinião exarando pareceres;

IV - realizar audiências públicas;

V - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente especificado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua pasta;

VI - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

VII - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas nas matérias de sua competência;

VIII - solicitar depoimento de qualquer cidadão;

IX - acompanhar e fiscalizar programas de obras e planos governamentais;

X - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - estudar qualquer assunto compreendido em seu campo temático, requerendo à Mesa a promoção de conferências, exposições, palestras e afins;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento.

XIV - responder requerimentos protocolados na Câmara Municipal, quando a matéria diga respeito a atuação da comissão.

Art. 56 Compete a comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, e quanto ao seu aspecto gramatical.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvado a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 57 São matérias de competência da Comissão de Justiça e Redação, especificamente:

I - aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos e emendas;

II - assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, pelo Plenário ou por outra Comissão;

III - assuntos atinentes à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

IV - matérias relativas a Direito Constitucional, Eleitoral, Civil, Penal, Processual, etc.;

V - partidos Políticos, mandato e representação política, sistema eleitoral e eleições;

VI - desapropriação;

VII - uso dos símbolos municipais;

VIII - transferência temporária da sede do Governo e do Poder Legislativo;

IX - direitos e deveres do mandato;



X - redação final das proposições em geral.

Art. 58 Compete a comissão de Finanças e Orçamento emitir sobre todos os assuntos do caráter financeiro e, especialmente sobre:

I - as propostas relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que disponham sobre a fixação de vencimentos dos servidores públicos e de subsídios ou verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, membros da Mesa Diretora e Vereadores;

V - proposições que direta ou indiretamente impliquem alteração patrimonial do Município.

Art. 59 Compete a Comissão Obras, Infraestrutura, Serviços Públicos e outras atividades, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

Art. 60 São matérias de competência da Comissão de Obras, Infraestrutura, Serviços Públicos e outras atividades, especificamente:

I - assuntos atinentes a arquitetura e urbanismo, política e desenvolvimento urbano;

II - uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

III - habitação;

IV - transportes urbanos;

V - infraestrutura urbana;

VI - saneamento básico;

VII - matérias de direito público municipal;

VIII - prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

IX - política e atividade industrial, comercial e agrícola;

X - setor terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

XI - fiscalização e incentivo às atividades econômicas;

XII - diretrizes e bases do planejamento de desenvolvimento municipal;

Art. 61 Compete a Educação, Saúde, Assistência Social e Trabalho, Cultura e Turismo, Esporte e Juventude, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e arte, patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 62 São matérias de competência da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Trabalho, Cultura e Turismo, Esporte e Juventude, especificamente:

I - assuntos atinentes à educação em geral;

II - recursos humanos e financeiros para a educação;



III - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico;

IV - promoção e defesa da livre manifestação de pensamento, da expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

V - diversões e espetáculos públicos;

VI - datas comemorativas;

VII - homenagens cívicas;

VIII - política de promoção da educação física, e do desporto amador em geral;

IX - política de incentivo do esporte;

X - assuntos relativos à saúde;

XI - organização institucional da saúde no município e política de saúde municipal;

XII - ações e serviços de saúde pública;

XIII - campanhas de saúde pública e erradicação de doenças endêmicas;

XIV - vigilância epidemiológica;

XV - imunizações;

XVI - assuntos atinentes à assistência social em geral;

XVII - higiene e assistência sanitária;

XVIII - assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade e aos portadores de deficiência;

XIX - regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;

XX - alimentação e nutrição.

Art. 63 São matérias de competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Direitos do Consumidor, Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, e Segurança Pública, especificamente:

I - cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica;

II - regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - política de emprego, política de aprendizagem e capacitação profissional;

IV - emitir parecer acerca de matérias sobre o exercício do consumidor

Art. 64 É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste regimento (arts. 77, § 2º; 143, § 5º; 194, § 6º; 228, § 8º; 237, § 3º e 252, § 3º).

Art. 65 As comissões permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Compete ainda às comissões em razão da matéria de sua competência (LOM, art. 40, § 1º, I, III, IV).

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

SEÇÃO III



DOS PRESIDENTES E VICES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 66 As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice.

Art. 67 Compete ao Presidente das comissões permanentes:

I - convocar a reuniões da comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente a todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar no ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o plenário;

VI - conceder vistas de proposições aos membros da comissão, somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

VII - solicitar, mediante ofício, substituto a presidência da Câmara para os membros da comissão;

VIII - anotar, no livro de protocolo da comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar no livro de presença da comissão o nome dos membros que comparecem ou que faltarem, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado à comissão, rubricando a folha respectiva.

Parágrafo único. As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara.

Art. 68 O Presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 69 Dos atos do Presidente da comissão permanente, cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário.

Art. 70 Ao Vice-Presidente compete substituir ao Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 71 Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 72 Os Presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DOS PARECERES



Art. 73 Parecer é o pronunciamento da comissão permanente sob qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 156, e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) Com sua opinião sobre a legalidade e constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão da Justiça e Redação;

b) Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

III - decisão da comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 74 Os membros das comissões permanentes emitirão seus juízos sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º A simples aposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favoráveis às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - por aditivo, quando favorável as conclusões do relator, mas acrescente-se novos argumentos a sua fundamentação;

III - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator;

IV - o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que escolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES

PERMANENTES

Art. 75 As vagas nas comissões permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestado por escrito, a presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareça, injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, eventos oficiais, desempenho de comissões oficiais da Câmara ou do Município.



§ 4º A destituição far-se-á por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo da comissão permanente.

§ 5º O Presidente da comissão permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisões plenárias relativa a recurso contra atos seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final do Plenário.

§ 6º O Presidente da comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 76 O Vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da Câmara no biênio ao qual se recusou, renunciou ou foi destituído.

Art. 77 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertence o lugar.

Parágrafo único. A substituição poderá enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 78 Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 79 As comissões temporárias poderão ser:

- I - comissões de assuntos relevantes;
- II - comissões de representação;
- III - comissões processantes;
- IV - comissões parlamentares de inquérito;
- V - comissões de representação legislativa;
- VI - comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 80 Comissões de assuntos relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de conhecida relevância.

§ 1º As comissões de assuntos relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução aprovado por maioria simples.

§ 2º Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução que propor a constituição da comissão de assuntos relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O numero de membros, nunca superior a cinco;
- c) O prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a comissão de assuntos relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da comissão de assuntos relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a comissão, elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara, para a sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela secretaria da Câmara.

§ 8º Se a comissão de assuntos relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de nova resolução.

§ 9º Não caberá constituição de comissão de assuntos relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 81 As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As comissões de representação serão constituídas:

a) Mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única na ordem do dia da sessão seguinte ao da sua apresentação;

b) Mediante simples requerimento submetido a discussão e votação única na fase de expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º Qualquer que seja a forma da constituição da comissão de representação o ato constitutivo deverá conter:

- a) A finalidade;
- b) O número de membros não superior a cinco;
- c) O prazo de duração.



§ 3º Os membros da comissão de representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-lo ou não, observada, sempre que possível a representação proporcional partidária.

§ 4º A comissão de representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários na resolução respectiva, quando dela faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

§ 5º Os membros da comissão de representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 6º Os membros da comissão de representação, constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao plenário das atividades desenvolvidas durante a representação.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 82 As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§ 1º Apurar infrações político – administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinentes.

§ 2º Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 32 a 37 deste regimento.

§ 3º O processo de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas no Decreto-Lei nº 201/67, obedecerá ao procedimento previsto no referido Decreto-Lei

§ 4º O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 83 As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fatos determinados, que se incluem competência municipal.

Art. 84 As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 40, § 4º).

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a) A especificação do fato a ser apurado;
- b) O número de membros que integrarão a comissão não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) O prazo de seu funcionamento;
- d) A indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.



Art. 85 Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da comissão parlamentar de inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos direta ou indiretamente no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 86 Compostas as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus membros elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 87 Caberá ao Presidente da comissão designar o local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Parágrafo único. A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 88 As reuniões da comissão especial de inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 89 Todos os atos e diligências da comissão serão inscritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 90 Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse de investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas e municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a extinção de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas As Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 91 No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 92 O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do poder judiciário.



Art. 93 As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 94 Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, se o Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 95 A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos determinados;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como irregulares ou ilícitos;

V - a sugestão de medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que cumpram a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 96 Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator da Comissão desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Art. 97 O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 74, deste regimento.

Art. 98 Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 99 A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente do requerimento.

Art. 100 O Relatório Final independe de apreciação do plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA



Art. 101 Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, designada pelo Presidente da Câmara, dentre os seus membros, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, a qual funcionará durante o recesso legislativo com as seguintes atribuições (LOM, art. 31, com a Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 de 15 de dezembro de 2023):

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VI do art. 30 da LOM;

V - convocar, extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão de Representação do Legislativo, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizado, quando do reinício do período de funcionamento ordinário do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 102 As Comissões Especiais são as constituídas com finalidades especiais.

Art. 103 As comissões especiais poderão ser:

I – comissão especial de proteção à mulher.

Art. 104 A Comissão Especial de Proteção à Mulher opinar e atuar sobre assuntos pertinentes aos direitos da mulher, especialmente:

I - promoção da igualdade de gênero nas políticas públicas;

II - enfrentamento à violência doméstica, assédio sexual, violência política, discriminação no trabalho e assuntos afins;

III - políticas econômicas que impactem o bem-estar da mulher, especialmente as mais vulneráveis;

IV - temas que afetem a mulher nas áreas de saúde, educação, segurança, esporte, cultura, trabalho, acesso à justiça e direitos reprodutivos;

V - monitoramento da execução de normas protetivas dos direitos da mulher;

VI – realizar ações ou atividades socioeducativas de fomento à proteção à mulher.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Proteção à Mulher deve funcionar de maneira articulada com a Procuradoria Especial da Mulher de Tururu e irá produzir, anualmente, com apoio da Consultoria Legislativa, relatório sobre a situação da mulher no município de Tururu, abordando os aspectos relacionados a sua competência regimental.



TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 105 A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma 01 de fevereiro a 17 de julho e de 02 de agosto a 22 de dezembro de cada ano (LOM. Art. 23, com a Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021 de 05 de novembro de 2021).

Art. 106 Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 23 de dezembro a 31 de janeiro e de 18 de julho a 1º de agosto de cada ano.

Art. 107 Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 108 Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109 As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - solenes.
- IV- itinerantes.
- V - virtuais e híbridas

§1º As sessões plenárias da Câmara Municipal serão públicas, sendo terminantemente vedada a realização de sessão ou votação secretas.

§2º As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo consideradas nulas as que ocorrerem fora do Plenário.

§3º Excetuam-se do §2º as sessões solenes, sessões itinerantes e as sessões virtuais e híbridas, regulamentadas pelo Regimento Interno.

§4º Após a abertura das sessões da Câmara Municipal, será executado e cantado o Hino do Município de Tururu.

§ 5º As sessões plenárias poderão se realizar em ambiente eletrônico monitorado pela Câmara Municipal, denominado de “Plenário Virtual”, no qual será admitida a

apreciação, a discussão e a votação de proposições legislativas submetidas ao Poder Legislativo, observados os procedimentos a seguir elencados (LOM, Art. 26-A):

- a) Compete à presidência convocar as sessões remotas e escolher o sistema eletrônico de videoconferência a ser utilizado no Plenário Virtual;
- b) As sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias realizadas no Plenário Virtual serão convocadas pelo Presidente com antecedência mínima de quarenta e oito horas, dando ciência da convocação aos Vereadores por meio de notificação pessoal e sob a forma escrita, que poderá ser feita no formato eletrônico através de e-mail, *WhatsApp* ou redes sociais pessoais do parlamentar;
- c) A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão no Plenário Virtual nos casos de necessidade, de urgência ou de relevante interesse público, por solicitação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou por iniciativa da maioria absoluta de seus membros;
- d) O Plenário Virtual poderá ser convocado para discussão e votação de matérias consideradas simples.
- e) Desde que autorizados pela Presidência, e em caráter excepcional, após requerimento escrito devidamente justificado, os Vereadores poderão participar eletronicamente das sessões plenárias presenciais.

Art. 110 As sessões poderão ser abertas com qualquer número. Todavia, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 111 As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por decisão do Presidente, ou o requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos presentes em plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de preposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da Sessão, serão eles votados na ordem cronológica de solicitação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados antes do término da Sessão.

Art. 112. As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.



SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 113 Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, que poderão ser transmitidas por emissora local ou via internet através das plataformas digitais oficiais da Câmara Municipal, e serão gravadas em mídias para o arquivo histórico e posterior utilização, se requeridas.

Art. 114 Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência serem transmitidos pela TV Câmara, se houver estrutura local.

SEÇÃO IV

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 115 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão, equívoco ou erro material após aprovação do Plenário.

§ 6º Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 7º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada e retificada, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e pelos Secretários.

Art. 116 A ata da última sessão de cada legislatura será submetida à aprovação do plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 117 As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se as segundas-feiras, com início às 9 horas.

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 118 As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - expediente;
- II - ordem do dia;
- III - explicação pessoal;
- IV – tribuna livre

Art. 119 O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, com qualquer número de vereadores presentes, ressalvado o quórum exigido para deliberação das matérias constantes da ordem do dia.

§ 1º Constatada, a qualquer tempo, a inexistência de quórum deliberativo, as matérias constantes da Ordem do Dia não poderão ser apreciadas, lavrando-se ata resumida dos trabalhos realizados, independentemente de aprovação.

§ 2º A ausência de quórum mínimo não impede a realização da fase do Expediente, inclusive para pronunciamentos na Tribuna e leitura de documentos, desde que haja presença de ao menos um Vereador.

§ 3º Encerrada a fase do Expediente e não havendo quórum para deliberação na Ordem do Dia, a sessão será encerrada, lavrando-se ata circunstanciada dos atos ocorridos.

§ 4º As matérias constantes da Ordem do Dia que deixarem de ser apreciadas por falta de quórum serão automaticamente transferidas para a sessão ordinária subsequente.

§ 5º A verificação de quórum poderá ser realizada a qualquer momento da sessão, por iniciativa do Presidente ou mediante requerimento verbal de Vereador, devendo constar em ata os nomes dos presentes e ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 120 O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único. O Expediente terá duração máxima e improrrogável de 80 (oitenta) minutos, contados a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 121 Instalada a sessão inaugural a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 122. Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente apresentado pelos vereadores;



III – expedientes recebidos de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projeto de Emendas à Lei Orgânica;
- c) projeto de Lei Complementar;
- d) projeto de Lei Ordinária;
- e) projeto de Decreto Legislativo;
- f) projeto de Resolução;
- g) substitutos;
- h) emendas e subemendas;
- i) indicações;
- j) requerimentos;
- k) pareceres;
- l) moções.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 123 Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante na hora do Expediente nos debates e votações e ao uso da Tribuna obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à Ordem do Dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º As inscrições dos oradores, para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente quando lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º O prazo para o orador usar a Tribuna será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

§ 4º É vedado a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão, salvo se pertencer ao mesmo partido.

§ 5º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar tempo regimental.

§ 6º A inscrição para o uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 7º O Vereador que fizer o uso da palavra no expediente, não fará mais o seu uso na explicação pessoal.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA



Art. 124 Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 125. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas anterior à sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em redação final;
- d) matérias em discussão e votação única;
- e) matérias em 2^a discussão e votação;
- f) matérias em 1^a discussão e votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo plenário.

§ 3º A secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 126 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 169. § 3º, deste regimento), os de tramitação em regime de urgência especial (art. 177, deste regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 147, § 5º).

Art. 127 A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste regimento.

Art. 128 Findo o expediente, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores, não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 3º, do art. 116

Art. 129 O Presidente anunciará o item da pauta a ser discutido e votado, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 130 A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 131 Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberto da Explicação Pessoal e Tribuna Livre.



SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 132 Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A Explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 40 (quarenta) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 120.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão, anotada cronologicamente pelo 1º Secretário em livro próprio.

§ 4º O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para usar a palavra e não poderá desviar-se da finalidade de sua explicação pessoal, em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º O orador poderá ser aparteado, condicionado a sua própria autorização.

§ 6º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 133 Não havendo mais oradores para o uso da palavra em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do horário regimental, comunicando, em seguida, o início da Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO V

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 134 Tribuna Livre é a parte da sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicação ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

§ 1º A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de 20 (vinte) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos municípios inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido no artigo 40 e seus parágrafos deste Regimento.

§ 3º Cada município terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade do assunto. Na hipótese de infração, o município será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º O orador poderá ser aparteado, condicionado a sua própria autorização.

Art. 135 Para fazer uso da Tribuna Livre o cidadão deverá apresentar Requerimento, que ficará à disposição na secretaria geral da Câmara, contendo resumo do assunto sobre o qual deseja abordar e assinatura de Termo de Responsabilidade, Termo de Consentimento de Uso de Imagem e Tratamento de Dados Pessoais.

Art. 136 Junto ao requerimento para uso da tribuna deverá ser assinado Termo de Responsabilidade declarando a veracidade das informações a serem prestadas, ciente o cidadão de que poderá incorrer nos crimes descritos no Código Penal Brasileiro e outras legislações aplicáveis ao caso, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas pelo uso de informações indevidas.



Parágrafo único. Se constatada a inveracidade da denúncia, além do disposto no caput, o cidadão incorrerá na sanção prevista no art. 138 desta Resolução.

Art. 137 Durante o uso da Tribuna apenas serão permitidas intervenções da Presidência, caso o orador esteja abordando assuntos não especificados em seu Requerimento.

Art. 138 Representantes de entidades terão preferência no uso da Tribuna Livre.

Art. 139 Será cassada a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara, que desacatar por atos ou palavras quaisquer membros do Poder Legislativo, Executivo ou servidores públicos.

Art. 140 Os pronunciamentos feitos na Tribuna Livre serão gravados e registrados em ata, servindo como elemento subsidiário aos trabalhos do Poder Legislativo.

Art. 141 Não será permitido o acesso à Tribuna Livre aos cidadãos que não estiverem no uso do gozo de seus direitos civis e políticos, devendo ser comprovada sua maioridade no ato de seu requerimento.

Art. 142 O desrespeito às normas de uso da Tribuna Livre implicará:

- I - advertência verbal.
- II - cassação da palavra.

III - suspensão do uso da Tribuna Livre pelos próximos 12 (doze) meses, a contar da data do fato.

§ 1º As penalidades especificadas nos itens I e II deste artigo serão aplicadas pela Presidência, e a do item III pela maioria dos membros da Mesa Diretora, cabendo recurso quanto este item ao Plenário, que poderá reduzir ou revogar a suspensão, fundamentadamente, pela maioria dos vereadores.

§ 2º Após a aplicação da penalidade do item III a Presidência deverá editar e publicar Portaria constando da decisão da Mesa Diretora, que deverá ser republicada caso haja revisão da pena pelo Plenário.

Art. 143 Caso o cidadão que tiver deferido o seu Requerimento para uso da Tribuna Livre não esteja presente à Sessão no momento de sua convocação, nem justificar antecipadamente sua ausência, será automaticamente suspenso do uso da Tribuna Livre por 3 (três) meses, podendo, no entanto, fazer requerimento escrito para andamento de sua demanda.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 144 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.



§ 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, que poderá ser feita no formato eletrônico através de e-mail, WhatsApp ou redes sociais pessoais do parlamentar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 5º As sessões extraordinárias também poderão ser convocadas para serem realizadas imediatamente após a sessão ordinária, caso onde resta dispensada a comunicação prévia prevista no § 1º deste artigo.

Art. 145 Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com qualquer número de membros da Câmara, e não sendo constatada a presença da maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Art. 146 Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 147 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos vereadores, ou esta comissão e representação legislativa sempre que necessário, mediante ofício ao Presidente, para se reunir no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, ou pelo próprio Presidente da Câmara, respeitando este mesmo prazo.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e escrita, podendo ser realizada por meio eletrônico, como e-mail, WhatsApp ou redes sociais pessoais do parlamentar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º Se, no ofício de convocação, não constar o horário das sessões a serem realizadas, será observado o disposto no art. 117 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia.



§ 6º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a leitura e antes do início da fase de discussão, para apresentação dessas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º Continuará a correr, durante a sessão legislativa extraordinária e por todo o seu período de duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º Nas sessões da Sessão Legislativa Extraordinária, não haverá as fases de Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior (LOM, art. 23, § 4º).

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 148 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se à realização de solenidades cívicas, oficiais ou comemorativas.

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Nessas sessões não haverá as fases de Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal ou Tribuna Livre, sendo dispensadas, inclusive, a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º As sessões solenes não estão sujeitas a tempo determinado para encerramento, podendo ser conduzidas conforme a programação previamente estabelecida.

§ 4º O programa da sessão solene será elaborado previamente, com ampla divulgação, podendo fazer uso da palavra autoridades públicas, homenageados e representantes de classes ou associações, a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata específica, cuja aprovação será dispensada, devendo, contudo, constar dos anais da Câmara.

§ 6º Independente de convocação formal a sessão solene de instalação de legislatura e posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

TÍTULO VI

AS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149 Considera-se proposição toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

§ 1º As proposições podem consistir em:

- a) emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de lei complementar;
- c) projetos de lei ordinária;



- d) leis delegadas;
- e) projetos de decreto legislativo;
- f) projetos de resolução;
- g) substitutivos;
- h) emendas ou subemendas;
- i) vetos;
- j) pareceres;
- k) requerimentos;
- l) indicações;
- m) moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em linguagem clara e precisa, devendo conter ementa indicativa de seu objeto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 150 As proposituras, independentemente de sua tipificação e autoria, deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria Geral da Câmara, impreterivelmente, até as 12:00 (doze) horas da sexta-feira que anteceder a Sessão Ordinária.

§ 1º Em ocorrendo feriado ou ponto facultativo, o prazo de que trata o *caput*, expirar-se-á às 12:00 (doze) horas do dia útil anterior.

§ 2º As proposituras protocoladas fora do prazo de que trata o *caput* serão encaminhadas para leitura na Sessão subsequente.

§ 3º Idêntico prazo de que o trata o *caput*, para as proposituras de iniciativa do Executivo.

§ 4º As proposituras de iniciativa popular também obedecerão ao prazo disposto no *caput*.

§ 5º As proposituras serão organizadas segundo a melhor técnica administrativa e legislativa pela Secretaria Geral da Câmara.

§ 6º Se, por extravio ou retenção, não for possível a tramitação de qualquer propositura, o Presidente determinará a sua reconstituição, de ofício ou a requerimento de seu autor.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 151 A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a emenda à Lei Orgânica do Município, a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção a cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso;

III - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

IV - que seja antirregimental;



V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em vez de adicionar algo ao projeto original, modifique sua redação ou suprima ou substitua, no todo ou em parte, artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, sendo encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 152 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

§ 1º A retirada da assinatura do autor da proposição, antes de iniciada sua tramitação, implicará a retirada automática da matéria, independentemente das demais assinaturas de apoio.

§ 2º Quando as assinaturas forem necessárias para o preenchimento do quórum mínimo exigido para apresentação da proposição, não poderão ser retiradas após o respectivo protocolo.

§ 3º A retirada de assinatura de apoio não obsta a continuidade da tramitação da proposição, desde que mantida a autoria ou atendido o quórum regimental.

§ 4º A retirada de assinatura da proposição somente será admitida mediante manifestação expressa e assinada do respectivo parlamentar, juntada aos autos da proposição.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 153 A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) quando da autoria de comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo seu autor;

e) quando de autoria popular, mediante requerimento dos signatários, pelo menos de sua maioria;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.



§ 4º As assinaturas de apoio a uma Proposição, quando constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolo na Secretaria Geral da Câmara.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 154 Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposituras que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, exceto as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único. A propositura poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente da Câmara, retomando a sua tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 155 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - urgência;
- III - ordinária.

Art. 156 A urgência especial é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidades.

Art. 157 Para concessão deste regime de tramitação, serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado, com necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores.

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo determinado a Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.



IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança ou calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação do “quórum” da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 158 Concedida a Urgência Especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator especial devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração de parecer escrito ou oral.

Parágrafo único. A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou do parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 159 O regime de urgência implica a redução dos prazos regimentais e aplica-se somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, no prazo de até 3 (três) dias contados da data de entrada na Secretaria da Câmara, independentemente de leitura no Expediente da sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da matéria, para designar o relator.

§ 3º O relator designado disporá de 3 (três) dias para apresentar o parecer; findo o prazo sem a apresentação do parecer, o Presidente da Comissão poderá avocar a matéria e emitir parecer em nome da Comissão, com a devida justificativa.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias, contado do recebimento da matéria, para exarar seu parecer.

§ 5º Esgotado o prazo para a comissão competente emitir parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, independentemente do parecer da comissão faltosa.

Art. 160. A tramitação ordinária aplicar-se-á às proposições que não estejam submetidas a regime de Urgência Especial ou regime de Urgência, observando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para conclusão de sua tramitação nas comissões e no Plenário.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por decisão fundamentada da Mesa Diretora, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, desde que não comprometa prazos legais ou regimentais especiais.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:



- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - leis delegadas;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - projetos de resolução;
- VII – emendas e subemendas.

Art. 162 São requisitos dos projetos:

- I - ementa indicativa de seu conteúdo;
- II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, redigidos de forma clara e concisa;
- IV - menção expressa à revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificativa com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- VII - observância, no que couber, do disposto no art. 136 deste Regimento.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 163 Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração destinada a adaptá-la às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º A emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta, nos termos do art. 48 da LOM:

- I - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - pelos cidadãos, mediante subscrição de, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município.

§ 2º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada durante a vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º A proposta será discutida e votada na Câmara em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com numeração sequencial.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a autonomia municipal;
- II - qualquer princípio da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 57 da LOM.

SEÇÃO III



DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 164 Projeto de lei complementar é a proposição destinada a regular matéria que exija detalhamento e cuja disciplina esteja reservada pela Lei Orgânica do Município, sendo de iniciativa:

- I - de qualquer Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito Municipal.

Art. 165 A competência e a tramitação dos projetos de lei complementar obedecerão aos mesmos critérios aplicáveis aos projetos de lei ordinária.

Art. 166 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 167 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I - ao Vereador;
- II - à Mesa da Câmara;
- III - à Comissão Permanente;
- IV - ao Prefeito;
- V - a 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, no mínimo.

§ 2º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 3º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores só tem iniciativa de proposição que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 168 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do município;
- II - criem cargo, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou funcional;
- III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica ou funcional.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos da competência de projeto não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista (CF, art. 63 e LOM, art. 52. Parágrafo Único).



Art. 169 Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Geral.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na secretaria administrativa (LOM, art. 54, § 1º).

§ 2º A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de lei será colocado na Ordem do Dia das sessões subsequentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final (LOM, art. 54, § 2º).

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 54, § 3º).

§ 5º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 170 A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município dependerá da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, conforme previsto no art. 49 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os projetos de iniciativa popular serão apresentados por escrito, firmados pelos eleitores subscritores, com a indicação do número do título de eleitor e da respectiva zona eleitoral.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser apresentados sem observância rigorosa da técnica legislativa, desde que contenham a identificação clara do objeto da proposição.

§ 3º Verificados os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará a proposição às Comissões Permanentes para regular tramitação, sendo vedado o indeferimento imotivado ou por razões meramente formais.

§ 4º As Comissões Permanentes competentes emitir-se-ão quanto ao mérito, à juridicidade e à compatibilidade orçamentária e financeira da proposição, respeitado seu caráter de iniciativa popular.

Art. 171 O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que foi atribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do plenário.

Art. 172 A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (CF art. 67 e LOM, art. 57).

SEÇÃO V

DAS LEIS DELEGADAS

Art. 173 A Lei Delegada é a proposição editada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela Câmara de Vereadores.



§ 1º A aprovação da delegação será transformada em resolução.

§ 2º Não serão objetos de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matérias reservadas as leis complementares.

§ 3º A delegação será vinculada por Resolução da Câmara de Vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

SEÇÃO VI

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 174 O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de iniciativa privativa da Câmara Municipal que tenha por objeto matérias de sua competência exclusiva, não sujeitas à sanção do Prefeito, cuja promulgação caberá ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Constituem matérias de competência de Projeto de Decreto Legislativo:

I - a concessão de licença ao Prefeito;

II - a autorização para que o Prefeito se ausente do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

III - a concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

§ 2º O Projeto de Decreto Legislativo referido no § 1º poderá ser apresentado por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelas Comissões, observadas as disposições deste Regimento.

§ 3º A decisão final do processo de cassação do mandato do Prefeito será formalizada mediante Decreto Legislativo, expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de proposição específica, após o cumprimento integral do devido processo legal.

SEÇÃO VII

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 175 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de interesse interno e de natureza político-administrativa da Câmara, e não estará sujeito à sanção do Poder Executivo, devendo ser promulgado pelo Presidente da Câmara, depois de sua aprovação em turno único de votação.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - elaboração, reforma total ou alteração de dispositivo do Regimento Interno;

II - julgamento de recurso contra atos do Presidente da Câmara;

III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV - cassação de mandato de Vereador, nos termos deste Regimento e da legislação federal pertinente;

V - transferência de bens móveis para o Executivo;

VI - organização dos serviços administrativos da Câmara;

VII - atos de economia interna da Câmara;



VIII - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços referentes ao Poder Legislativo, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e os limites constitucionais;

IX - formação de Comissão de Representação;

§2º A elaboração e a reforma total do Regimento Interno serão de iniciativa de Comissão nomeada pelo Presidente da Câmara.

§3º Os Projetos de Resolução que se referem os incisos II e III, do *caput*, são de iniciativa exclusiva da Comissão de Justiça e Redação.

§ 4º Os Projetos de Resolução a que se referem os incisos IV, V, VI, VII e VIII, do *caput*, são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 176 Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência do ato impugnado, por meio de simples petição dirigida à Presidência da Câmara.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer fundamentado quanto ao seu mérito e elaborará, se for o caso, projeto de resolução acolhendo ou rejeitando o recurso.

§ 2º Apresentado o parecer em forma de projeto de resolução, este será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à sua leitura, para ser submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º Aprovado o recurso, a decisão do Plenário será obrigatória e vinculante, devendo ser integralmente observada pelo recorrido. O descumprimento injustificado da decisão poderá ensejar a instauração de processo de destituição, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, conforme as disposições deste Regimento.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 177 Substitutivo e a Emenda, ao Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentando o substitutivo por comissão competente, será enviado as outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.



§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 178 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I – emenda supressiva é a que nada suprimir, em parte ou todo o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar de artigo parágrafo, inciso, ou item do projeto;

III – emenda aditiva é que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – emenda modificativa é que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas protocoladas serão discutidas e votadas pelo Plenário antes da deliberação sobre o projeto original. Se aprovadas, serão incorporadas ao texto do projeto, que será então encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final. Se rejeitadas, as emendas e subemendas serão arquivadas.

Art. 179 Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidas até a primeira ou única discussão do Projeto Original.

Art. 180 Não serão admitidos substitutivos, emendas ou subemendas que não guardem relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto, caso o Presidente receba substitutivo, emenda ou subemenda estranhos à matéria, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão presidencial.

§ 2º Igual direito de recurso ao Plenário caberá ao autor do substitutivo, da emenda ou da subemenda, quando o Presidente decidir pelo seu não recebimento.

§ 3º As emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos separados, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 181 Considera-se projeto novo, para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo que, equiparada à emenda aditiva, somente poderá acrescentar matéria ao projeto original, sendo vedado modificar sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, qualquer dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será admitida até a realização da primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 182 Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:



- a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 36 deste Regimento);
- b) no processo de cassação do Prefeito ou de Vereadores;

II - da Comissão de Justiça e Redação, quando concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 169, § 1º, deste Regimento);

III - do Tribunal de Contas, referentes às contas do Prefeito.

§ 1º Os pareceres das comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão em que forem apresentados.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados conforme o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 183 Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

Art. 184 Terão a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que requerida por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, quando requerida por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 185 Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 207 deste Regimento;
- V - informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra, para declaração de voto.

Art. 186 Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrita;
- II - inserção de documentos em ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 152;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações, em caráter oficial, sobre ato da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 187 Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitam:

- I - retificação de ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferencia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos do artigo 196 deste Regimento;
- VII - reabertura da discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X – prorrogação do prazo de suspensão da sessão.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação de ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberado a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 188 Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no artigo 187 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;
- III - retiradas de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de sessão secreta;
- V - convocação de sessão solene;
- VI - urgência especial;
- VII - constituição de precedentes;
- VIII - informações ao Prefeito sobre o assunto determinado, relativo a administração municipal;
- IX - convocação de Secretário Municipal;
- X - licença de Vereador;
- XI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

Parágrafo único. O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 189 O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o pedido escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 190 As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.



Art. 191 Não é permitido dar forma de requerimento e assuntos que constituem objeto de indicação sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 192 Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 193 As indicações serão lidas no Expedientes e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 194 Moção é o expediente pelo qual a Câmara Municipal se manifesta sobre determinando assunto, aplaudindo, apoiando, consignado pesar ou repúdio.

I - moção de Aplauso é uma proposição legislativa que permite a Câmara homenagear e reconhecer pessoas ou instituições que por algum motivo se destacaram na sociedade.

II - moção de Apoio é uma proposição de apelo a autoridades ou instituições sobre determinado assunto específico.

III - moção de Pesar é uma proposição na qual se faz uma declaração formal de condolências em razão do falecimento de uma pessoa que tenha se destacado por relevante serviço prestado a sociedade.

IV - moção de Repúdio é uma proposição na qual se faz uma declaração formal de condenação e desaprovação apresentada por comportamento ou posição considerada inaceitável, injusta ou prejudicial.

Parágrafo único. As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase de Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 195 Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário no Expediente ressalvados os casos previstos neste Regimento (art. 141, 143, § 8º, e 157, § 1º).



Art. 196 Compete ao Presidente da Câmara, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para que emitam parecer.

§ 1º Recebida a proposição, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para designar relator, podendo, se entender conveniente, assumir a relatoria.

§ 2º O relator designado disporá do prazo de 07 (sete) dias úteis para apresentar o parecer à Comissão.

§ 3º Findo o prazo sem a apresentação do parecer, o Presidente da Comissão poderá designar novo relator. Persistindo a omissão, poderá avocar a matéria e emitir parecer em nome da Comissão, com a devida justificativa.

§ 4º A Comissão terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da matéria, para aprovar o parecer do relator, com ou sem emendas, observando-se o quórum regimental.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação da Comissão, o Presidente da Câmara poderá designar relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias úteis, devendo comunicar o Plenário e registrar em ata a omissão.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem apresentação de parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 197 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, devem parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) ao prosseguimento de tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 198 Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 71, deste Regimento).

Art. 199 O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Art. 200 Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivos aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

V - emenda à Lei Orgânica do Município rejeitado ou aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 201 O destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 202 Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão Preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 276), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 203 O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.



Parágrafo único. O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 204 O requerimento de adiamento da discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentado 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 205 Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) os projetos de lei orçamentária;
- b) os projetos de codificação.

§ 2º Terão discussão e votação única todas as demais proposições.

§ 3º Emendas à Lei Orgânica do Município serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre os dois;

Art. 206 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte.

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento senhor ou excelência.

Art. 207 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;



V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 208 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, observando a seguinte ordem de precedência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente conceder a palavra, alternadamente, aos que se manifestarem a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem estabelecida neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTE

Art. 209 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido aparte ao Presidente nem ao orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 210 O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - dez minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) emenda à Lei Orgânica do Município.

II - cinco minutos com aparte:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes relativos a processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado disporão, cada um, do prazo de 30 (trinta) minutos para suas manifestações. Nos processos de cassação do Prefeito ou de Vereadores, o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para a defesa.

§ 2º Na discussão das matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo entre os oradores.



SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA ABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 211 O encerramento da discussão ocorrerá:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo esgotamento do prazo regimental;
- III - mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O encerramento da discussão somente poderá ser requerido após a manifestação de, no mínimo, dois Vereadores sobre a matéria.

§ 2º Rejeitado o requerimento de encerramento da discussão, somente poderá ser novamente apresentado após a manifestação de, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 212 O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por, no mínimo, dois terços dos Vereadores.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 213 Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito de rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser apreciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 50).

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberar, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 5º As deliberações do Plenário poderão ser registradas e computadas por meio eletrônico, observados os procedimentos e requisitos estabelecidos neste Regimento.

Art. 214 O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

§ 2º O impedimento poderá ser erguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.



§ 3º O Presidente da Câmara ou seu substituto legal somente terá direito a voto, em caso de empate em qualquer votação;

Art. 215 Os projetos serão votados englobadamente, salvo se houver requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 216 Quando a matéria estiver sujeita a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, será obrigatoriamente submetida ao segundo turno, prevalecendo o resultado deste.

SUBSEÇÃO II

DO “QUÓRUM” DE APROVAÇÃO

Art. 217 As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos Vereadores (LOM, art. 50).

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade de vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do “quórum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 218 Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - rejeição de voto;
- VI - autorização para abertura de crédito suplementar ou especial;
- VII - criação de cargos públicos e aumento de vencimentos dos servidores municipais, do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Art. 219 Dependerão ainda, do “quórum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) convocação de secretaria municipal;
- b) urgência especial;
- c) constituição de precedentes regimentais.

Art. 220 Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - As leis concernentes a:



- a) Aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- III - concessão de título de cidadania honoraria ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- IV - a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador;
- V - o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 221 A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão já encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurada aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada sendo vedada os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 222 São 02 (dois) os processos de votação:

- I – simbólico;
- II – nominal.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;
- d) cassação de Prefeito e Vereadores;
- e) eleição da Mesa.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.



§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de ser anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 223 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do §6º do artigo anterior.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação;

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requerer.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 224 Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 225 A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 226 Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 227 A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.



§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 228 Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se aceita a correção e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final no Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo verificar-se-á inexatidão do Texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Art. 229 Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias (LOM, art. 55).

§ 1º Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos Membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua programação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito (LOM, art. 55, § 2º e § 3º).

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 230 Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto (LOM, art. 55, § 1º, com Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 de 15 de dezembro de 2023; e CF art. 66, § 1º).

§ 1º O voto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea (LOM, art. 55, § 3º).

§ 2º Recebido o voto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para a manifestação.



§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado, pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento pela secretaria geral, sob pena de ser considerado mantido (LOM, art. 55, § 4º, com Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 de 15 de dezembro de 2023).

§ 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do voto, se necessário.

§ 7º Para a rejeição do voto é necessário o voto no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 55, § 4º, com Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 de 15 de dezembro de 2023).

§ 8º Rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão enviadas para promulgação ao Prefeito Municipal, caso não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fá-lo (LOM, Art. 55, §7º).

§ 9º O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 231 Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 232. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo voto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, observado o § 8º do Art. 230 deste Regimento.

Art. 233 Na promulgação das leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis (sanção tácita):

“Presidente da Câmara Municipal de Tururu.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI.”

II - leis (veto total rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ART. 55, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI.”

III - leis (veto parcial rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº (...)"

IV - resoluções e decretos legislativos:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a seguinte resolução).”

V - a Mesa da Câmara Municipal de Tururu do Estado do Ceará:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU, E A MESA NOS TERMOS DO ARTIGO 29, “CAPUT” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.”

Art. 234 Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

Art. 235 Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.

Art. 236 Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores, sendo, após, encaminhados a Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas a respeito.

§ 2º A comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer a respeito das emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 237 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em 1º turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação da mesma ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o 1º turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Art. 238 Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 239 O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 1º (primeiro) de outubro de cada ano (LOM. Art. 125).

§ 1º Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente (LOM, Art. 125).

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao plenário e determinar, imediatamente, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 3º Em seguida a publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvadas as emendas impositivas, cujo procedimento e prazos específicos constarão de dispositivos próprios.

§ 4º A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e sua decisão sobre as emendas.

§ 5º A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 7º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da 1ª sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de relator especial.

§ 9º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 240 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias, sem prejuízo da atuação das Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida, ou

III - sejam relacionadas:

c) Com a correção de erros ou omissões; ou

d) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 241 O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, após o recebimento do projeto da Lei Orçamentária Anual, elaborará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o Calendário de Instrução do projeto da Lei Orçamentária Anual, com o seguinte cronograma:

I - designação da data para realização da audiência pública para discussão da proposta orçamentária, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - datas de início e fim do período de recebimento de sugestões populares;

III - divulgação dos valores globais reservados para as emendas impositivas, bem como dos valores individuais estimados, por vereador e por bancada, se for o caso;

IV - dias de início e fim do período para manifestação dos vereadores e de bancadas sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;

V - divulgação dos valores individuais das emendas impositivas, por vereador e por bancada, após as manifestações de intenção de que trata o inciso anterior;

VI - data final para apresentação de emendas ao projeto de lei na comissão, exceto as emendas impositivas;

VII - data final para apresentação de emendas impositivas individuais e de bancada;

VIII - data final para análise de viabilidade técnica das emendas impositivas pela comissão;

IX - prazo ou data final para adequação ou reapresentação de emendas impositivas, caso as emendas inicialmente apresentadas não atendam aos requisitos técnicos exigidos;

X - prazo final para apresentação do parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento, com análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

§ 1º O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento encaminhará o Calendário de Instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos e a encaminhará individualmente a todos os vereadores, sem prejuízo da posterior divulgação e expedição de convites para a audiência pública.

§ 2º O Calendário de Instrução do projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma que todas as etapas previstas neste artigo sejam concluídas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Caso o Calendário de Instrução do projeto da Lei Orçamentária Anual não seja elaborado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento no prazo previsto no

caput, caberá ao Presidente da Câmara nomear membro da Comissão de Finanças e Orçamento para elaborá-lo, no mesmo prazo previsto no caput, contado da nomeação.

Art. 242 Caberá ao Relator da Comissão de Finanças e Orçamento promover a análise inicial e apresentar parecer relativamente ao projeto da Lei Orçamentária Anual, bem como em relação à regularidade das emendas apresentadas, contando com a participação dos demais membros da comissão naquilo que lhes solicitar e com sua deliberação nos aspectos decisórios.

§ 1º Dispensa-se o parecer das demais comissões permanentes nos projetos mencionados no caput, sendo assegurado, contudo, o direito das mesmas fazerem constar suas eventuais considerações no parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º A Presidência da Câmara deverá disponibilizar à Comissão de Finanças e Orçamento todo o apoio de recursos humanos e assessoramento técnico necessário ao exercício das atividades de sua competência.

Art. 243 O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva ao projeto da Lei Orçamentária Anual deverá manifestar esta intenção à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo indicado no Calendário de Instrução, para efeitos de distribuição equitativa do percentual da receita corrente líquida prevista no projeto para emendas impositivas.

Art. 244 O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva ao projeto da Lei Orçamentária Anual deverá manifestar esta intenção à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo indicado no Calendário de Instrução, para efeitos de distribuição equitativa do percentual da receita corrente líquida prevista no projeto para emendas impositivas.

Parágrafo único. Após a manifestação dos vereadores e bancadas, a Comissão de Finanças e Orçamento promoverá a distribuição equitativa dos montantes globais destinados às emendas impositivas, entre os parlamentares e bancadas inscritos, e informar-lhes-á expressamente os valores individuais de cada vereador e cada bancada.

Art. 245 As emendas impositivas devem ser elaboradas individualmente por cada vereador ou por bancada, conforme o caso, e devem ser entregues obrigatoriamente à Comissão de Finanças e Orçamento, dentro do prazo indicado, para este fim, no Calendário de Instrução.

§ 1º Cada emenda deverá classificar o programa, projeto/atividade e ação a que se destina o seu objeto, bem como os respectivos elementos de despesa, na medida do possível.

§ 2º É facultativo ao autor discriminar a finalidade específica de aplicação de sua emenda, devendo, na medida do possível, justificar a destinação e fornecer o máximo possível de informações a fim de orientar o Poder Executivo na sua execução.

§ 3º Em observância ao art. 132-A, da Lei Orgânica do Município, pelo menos metade do valor de cada emenda impositiva individual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º Cada emenda, seja individual ou de bancada, poderá conter mais de uma destinação de despesas, desde que o valor global não ultrapasse à respectiva quota, previamente calculada e informada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 5º Todos os vereadores podem manifestar interesse e, no momento oportuno, apresentar emendas impositivas ao orçamento, inclusive o Presidente da Câmara e os



membros da Comissão de Finanças e Orçamento, considerando-se aptos os vereadores que estiverem no exercício do mandato na data limite do prazo de recebimento das emendas impositivas.

§ 6º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento analisar as emendas impositivas, especialmente quanto à sua classificação orçamentária e à valoração das metas correspondentes.

Art. 246 A Comissão de Finanças e Orçamento processará as emendas impositivas individuais e de bancada e sobre elas emitirá parecer, analisando a sua regularidade formal e material, inclusive quanto à indicação da fonte orçamentária de recursos.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a viabilidade de cada emenda de vereador ou de bancada, individualmente ou em conjunto, até 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo fixado para a apresentação das emendas.

§ 2º Em caso de parecer pela inviabilidade técnica da emenda, a Comissão de Finanças e Orçamento comunicará o seu autor, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para sanar as incongruências apontadas ou substituir a emenda, reapresentando-a para nova apreciação pela comissão.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior será concedido uma única vez, e, em caso de nova inviabilidade técnica, será aplicado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º Em caso de análise individualizada, a apreciação das emendas e de sua viabilidade será efetuada de acordo com a ordem de apresentação pelos vereadores e bancadas.

§ 5º A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre cada emenda impositiva será fundamentada, e, em caso de rejeição por ausência de elementos essenciais, na hipótese do § 3º, será a emenda arquivada.

§ 6º As emendas rejeitadas, com as respectivas decisões, serão publicadas separadamente das emendas aceitas.

Art. 247 A ordem do dia da sessão plenária de deliberação do projeto da Lei Orçamentária Anual será reservada exclusivamente para sua segunda discussão e votação, e observarão os seguintes procedimentos e regras:

I - a discussão e votação das emendas apresentadas será feita individualmente, podendo as emendas impositivas de vereadores e de bancadas serem discutidas e votadas em bloco, a critério do Presidente da Câmara;

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emendas;

III - terão preferência para se manifestar, na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das respectivas emendas;

IV - após a votação de todas as emendas, passar-se-á à discussão e votação do projeto de lei;

V - a ordem do dia poderá ser prorrogada pelo Presidente da Câmara, de ofício, até o encerramento da discussão e votação da matéria.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na sessão plenária de que trata este artigo, poderá, ouvida a Mesa Diretora, reduzir a duração do Expediente.

Art. 248 Aprovado o Projeto de Lei do Orçamento Anual, serão incorporadas ao seu texto as emendas aprovadas pelo Plenário.

§ 1º O projeto será submetido a dois turnos de discussão em Plenário e a uma única votação, sendo vedada a apresentação de emendas após o encerramento do prazo regimental.

§ 2º Não havendo emendas, o projeto será incluído na primeira reunião subsequente para o segundo turno de discussão, que será seguido da votação final, vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

§ 3º A segunda discussão será realizada em reunião plenária distinta, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas em relação à primeira, podendo o Presidente da Câmara convocar reuniões extraordinárias para a conclusão da tramitação.

Art. 249 Se o projeto da Lei Orçamentária Anual não for apreciado pela Câmara nos prazos legais previstos, será automaticamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.

Parágrafo único. A Câmara Municipal permanecerá em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias seja finalizada.

Art. 250 A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo (LOM, Art. 126).

Art. 251 Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores (LOM, Art. 127).

Art. 252 As sessões nas quais se discute o orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as discussões e votações do orçamento estejam concluídas até 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

§ 3º No segundo turno de discussão serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 253 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (Art. 125, §2º da LOM).

Art. 254 O plano plurianual de investimento, que abrangerá o período de 04 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor a Câmara a revisão do Plano Plurianual de investimentos.

§ 2º Aplicam-se ao Plano Plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento Programa.



Art. 255. O Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA, relativo ao período do mandato em curso, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até a mesma data prevista para a apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO no primeiro ano de cada legislatura, ou seja, até o dia 15 de abril do exercício anterior ao início da vigência do respectivo plano.

Art. 256 Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 257 Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em plenário, mandá-los à publicar, remetendo cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º Após a publicação, os processos serão enviados a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º O Prefeito deverá obrigatoriamente ser notificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação, querendo, exerçite seu direito do contraditório e ampla defesa por escrito, apresentando defesa prévia técnica através de advogado regularmente constituído pelo Prefeito, em face dos apontamentos e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as suas Contas, juntando a prova documental que entender necessária, e indicando outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas (LOM, Art. 30, VIII, “e”).

§ 3º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 4º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 5º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 258 A Câmara tem o prazo Máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF art. 31, § 2º e LOM art. 58, § 3º).



II - decorrido o prazo do caput sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão imediatamente incluídas na pauta da ordem do dia da sessão subsequente, sobrestando o andamento de qualquer proposição legislativa em tramitação, devendo o Presidente convocar sessão extraordinárias diárias até que se ultime o julgamento do parecer do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade (LOM, Art. 30, VIII, "b").

III - rejeitadas ou aprovadas as contas, publicar-se-á o respectivo Decreto Legislativo, dando-se conhecimento da sua decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao Poder Executivo municipal e ao Prefeito cujas contas foram deliberadas.

IV - rejeitadas as contas do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, serão extraídas cópias autênticas de todo o processo e remetidas ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas da União e do Estado do Ceará.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA GERAL

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 259 A Secretaria Geral é o órgão de direção executiva que tem por finalidade a coordenação dos trabalhos administrativos e legislativos da Câmara e a integração das atividades desenvolvidas pelos demais órgãos auxiliares da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Geral serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos secretários.

Art. 260 A Secretaria Geral é composta pelo Secretário Geral, o qual possui as seguintes atribuições:

I - articular-se com os demais setores da Câmara Municipal, visando uniformizar procedimentos;

II - acompanhar os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III - controlar a entrada e saída de documentos, mediante protocolo;

IV - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com a documentação de arquivos, acervo bibliográfico, anais e controle de legislação Municipal;

V - supervisionar, acompanhar e conferir a tramitação dos projetos de lei, de resoluções e outros atos normativos de competência da Câmara Municipal até o encerramento do Processo Legislativo;

VI - exercer demais atividades correlatas.

Art. 261 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - Elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei de autoria da Mesa Diretora para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII – apreciar as contas do Prefeito no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio ou, estando a Câmara em recesso, durante os primeiros 30 (trinta) dias da sessão legislativa imediata, observado os seguintes preceitos:

a) O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

b) decorrido o prazo sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão imediatamente incluídas na pauta da ordem do dia da sessão subsequente, sobrestando o andamento de qualquer proposição legislativa em tramitação, devendo o Presidente convocar sessão extraordinárias diárias até que se ultime o julgamento do parecer do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade.

c) desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público, para os fins legais.

d) no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas do Estado comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.

e) O Prefeito Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa prévia por escrito à Câmara Municipal.

IX - A - O Prefeito Municipal será obrigado a remeter a Câmara Municipal relatório resumido de toda a receita arrecadada e toda a despesa realizada no mês anterior até o dia 30 do mês subsequente, ficando toda a documentação comprobatória à disposição dos vereadores.

X - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XI - Autorizar a realização de empréstimo ou crédito interno, ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentada à Câmara dentro de sessenta dias após da sessão legislativa;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, esclarecimento, aprazando o dia para o comparecimento. Deixando de comparecer à sessão ou reunião das Comissões Parlamentares, a Câmara Municipal poderá representar as autoridades acima relacionadas, salvo se a ausência for precedida de justificativa adequada.

XV - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, que deverão responder no prazo de trinta dias, podendo a edilidade representar contra a omissão ou a recusa no encaminhamento, bem como a prestação de informação falsa.

XVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - criar comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Casa, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

XVIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara;

XIX- Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX - Julgar o PREFEITO e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei federal;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – fixar os subsídios dos Vereadores por meio de resolução de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal na Lei Orgânica.

XXIII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, e respeitado o princípio da anterioridade.

§ 1º - Fica assegurado aos agentes políticos municipais os direitos constitucionais de terço de férias e décimo terceiro salário, previstos no art. 7º, VIII e XVII e art. 39, §3º da Constituição Federal de 1988, com base no valor integral do subsídio, e deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores municipais.

§ 2º - Os vereadores serão remunerados por subsídio, um terço de férias e décimo terceiro salário.

§ 3º - Não havendo a fixação do subsídio do Vereador no prazo determinado neste artigo, prevalecerá a remuneração prevista no último ano da legislatura.

§ 4º - Caberá à Mesa Diretora propor o projeto de lei dispendo sobre a remuneração dos agentes políticos para a legislatura seguinte, até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador da matéria.

Art. 262 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Geral, sob a responsabilidade da presidência.

Art. 263 Os processos serão organizados pela Secretaria Geral, conforme ato baixado pela presidência.

Art. 264 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 265 A Secretaria Geral, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direito, ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo juiz.



Art. 266 Poderão os vereadores interpelar a presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Geral ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 267 A Secretaria Geral terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declaração de bens;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - registro de emendas à Lei Orgânica do Município, de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da presidência, portarias e instruções;
- VI - cópias de correspondências;
- VII - protocolo, registro e índices de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;
- X - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - contratos em geral;
- XIII - cadastramento dos bens móveis;
- XIV - protocolo, de cada comissão permanente;
- XV - presença, de cada comissão permanente.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes às comissões permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 268 Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (Constituição Federal, art. 29, I, LOM, art. 22).

Art. 269 Os vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 8º e 9º deste Regimento (LOM, art. 37).



§ 1º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que se comparecerem, observando o previsto no § 4º do art. 6º (LOM, art. 37).

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de descompatibilidade, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º Verificando-se as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma, e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 8º, § 1º deste Regimento, não poderá o Presidente negar ao Vereador ou suplente a posse, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VERADOR

Art. 270 Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 271 O Vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 221 deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para declarar seu voto, nos termos do art. 224 deste Regimento;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 131 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 183 a 191 deste Regimento;
- XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 43, III, deste Regimento.



Art. 272 O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- I - Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II - Desviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre matéria vencida;
- IV - Usar de linguagem imprópria;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - Deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 273 O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos, a ser dividido entre os vereadores presentes:

- a) discussão de voto;
- b) discussão de projeto;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciador.

II - vinte minutos, a ser dividido entre os vereadores presentes:

- a) discussão de requerimento;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membros da Mesa;

f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvados o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;

- g) Uso da tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente;

III - dez minutos:

- a) explicação pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do art. 43, § 2º, deste regimento.

IV - cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.

V – um minuto para apartear.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III



DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 274 A remuneração dos vereadores, será fixada por resolução, segundo os limites e critérios fixados na Constituição Federal.

Art. 275 Caberá a Mesa propor projeto de resolução, dispendo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte até 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º A remuneração divide-se em parte fixa e parte variável.

§ 2º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 3º Em hipótese alguma a remuneração dos vereadores poderá ser inferior ao menor salário pago aos servidores do município.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 276 São obrigações do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais foram eleitos ou designados;

IV - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do município e à segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 277 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.



Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Art.278 Os Vereadores deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 279 Os vereadores não poderão (LOM, art. 33, I, a e b):

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato jurídico de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer uma das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 280. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

I - existindo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com remuneração de Vereador (CF, art. 38, III);

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (CF, art. 38, II);

b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (CF. art. 38, IV).

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 281 O Vereador somente poderá licenciar-se:



I - por motivo de doença, devidamente comprovado;
 II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, e desde que não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; (LOM, art. 35, inciso I, II, III e inciso 4º).

IV - licença à gestante, sem prejuízo do subsídio, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

V - licença paternidade, com duração de 10 (dez) dias.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II deste artigo (LOM, art. 35, § 3º-A).

§ 2º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou com mesmo status, previsto em lei municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado a partir da nomeação (LOM, art. 35, § 1º).

§ 4º Na hipótese da licença prevista no inciso III, o suplente será convocado quando o período requerido for igual ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 5º Ao vereador licenciado nos termos do inciso I será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro até o décimo quinto dia da licença, após o que o benefício será pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 6º A licença que trata o inciso IV será remunerada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, ficando os últimos 60 (sessenta) dias a cargo da Câmara Municipal.

§ 7º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 8º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 9º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato, cujo valor será pago exclusivamente pelo órgão cessionário do Município.

Art. 282 Somente os pedidos de licenças por mais de 120 (cento e vinte) dias deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer outro Vereador.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENÇÃO DO EXERCÍCIO

Art. 283 Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (Constituição Federal, art. 15):

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;



- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII da Constituição Federal;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 284 A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, o qual deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. (LOM, art. 36).

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 285 A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda por motivo de doença comprovada, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara (LOM, art. 34);

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 286 Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.



Art. 287 A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 288 A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 248, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Findo este prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quórum”, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos de Plenário.

Art. 289 Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

Parágrafo único. O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização, e em caso contrário, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 290 A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

IV - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no Art. 274, I e II;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 291 O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO



CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO DO PREFEITO

Art. 292 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, e respeitado o princípio da anterioridade. (LOM, art. 30, XXIV).

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 293 A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 30, VI):

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) A serviço ou em missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 30, VI):

- a) Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) Para tratar de interesses particulares.

Art. 294 O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 4º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 295 São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato as previstas nesta Lei Orgânica do Município (LOM, art.34, I, II, III, IV, V, VI, § 1º, § 2º, §3º).



Art. 296 Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do estado (LOM, art. 73, parágrafo único).

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 297 Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 298 As interpretações do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quórum” de maioria absoluta.

Art. 299 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 300 Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III



DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 301 O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 302 Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 303 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02/1990, a qual dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tururu e suas alterações posteriores até a promulgação desta Resolução.

Art. 304 Esta Resolução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU, aos 24 de novembro de 2025.

Francisco Gláucio Damasceno Chaves
Presidente do Legislativo

Francisco Edinardo de Meneses Freitas
Vice-Presidente

Welington Costa de Castro
1º Secretário

Magda Maria Barbosa
2ª Secretária